



## **MENSAGEM DE VETO n. 01**, de 10 de abril de 2014.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do §1º do Art. 54, e inciso IV do art. 71, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os artigos e parágrafos a seguir enumerados, partes do Autógrafo de Lei de autoria do Poder Legislativo, de n.º 001, de 26 de março de 2014, que *“Dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública municipal e dá outras providências”*.

Ouvida a Procuradoria do Município, esta manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, da forma seguinte e pelas razões adiante enumeradas:

### **Razões do veto**

#### **1. Parágrafo Único do art. 1º**

O Parágrafo Único do Artigo 1º assim estabelece: *“O disposto nesta Lei aplica-se também, à propaganda partidária gratuita e à campanha eleitoral, conforme definido nas legislações em vigor”*.

É patente a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, visto que este invade a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Muito embora seja possível vislumbrar o interesse do Legislador em limitar a propaganda eleitoral, verifica-se, que este ultrapassou a competência que lhe foi outorgada pela Carta de 1988, pois de fato cria restrições em matéria de interesse nacional, qual seja, a propaganda eleitoral.

Sabe-se que o direito de propaganda apresenta uma dupla face. Por um lado, consubstancia-se no direito de os candidatos e partidos veicularem suas propostas e programas políticos. Por outro lado, trata-se do direito inalienável da



coletividade de se manter informada acerca das propostas daqueles que pretendem gerir a coisa pública.

A restrição em apreço ainda constitui afronta ao art. 41 da Lei Federal n. 9.504/97, que determina que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não será cerceada sob alegação de afronta à legislação municipal.

Outrossim, e por fim, não cabe o argumento da previsão constante do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois a permissão ali contida não outorga ao Município a faculdade de restringir, como bem entender, a propaganda eleitoral. Certamente não é essa a finalidade do Código.

Por tais motivos o referido dispositivo legal, por inconstitucionalidade, é vetado.

## **2. Art. 2º**

O art. 2º dispõe que: *"As determinações desta Lei se estendem ao material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos públicos"*.

Inicialmente, verifica-se que o referido dispositivo legal viola a Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, mais precisamente o art. 11, que dispõe que *as disposições legislativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica*. Ainda no mesmo regramento, a alínea "c", do inciso II, estabelece a exigência de *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*.

Dessume-se do artigo 2º, ora objeto do veto, que este não tem disposição clara e precisa, além de ser passível de interpretação dúbia, senão vejamos: a uma, porque ninguém pode vender, fornecer ou trabalhar para um órgão público sem a devida contraprestação.

Caso contrário, estaria o Estado a se locupletar recaindo em enriquecimento ilícito, o que é vedado por lei; a duas, porque o dispositivo não delimita a figura do terceiro, e deixa a interpretação de que se a publicidade não for custeada pelo poder público, mesmo sendo institucional, não se submeterá as determinações legais, o que burla a finalidade da lei; a três e por fim, porque o art. 2º



conflita com o art. 3º, pois ele autoriza qualquer tipo de publicidade e de qualquer forma desde que não seja custeada com recurso público, contudo no art. 3º, dispõe que a publicidade paga ou não com recurso público se submeterá à legislação.

É de ver, que o art. 2º, além de afrontar literalmente a LC n. 95/98, por ser inócua é contrário ao interesse público, motivo pelo qual é vetado.

### **3. Art. 3º**

Assim dispõe o art. 3º: *“Considera-se propaganda ou publicidade oficial da Administração Pública municipal, para fins desta Lei, toda mensagem veiculada por qualquer meio ou forma de comunicação, paga ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços de quaisquer Poderes do Município, seus órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta”.*

Verifica-se do citado dispositivo que este estende a referida legislação para divulgação institucional não paga com recursos públicos. Por tal motivo tornou-se o dispositivo inconstitucional, pois o regramento constitucional vincula todos os atos da Administração Pública ao princípio da legalidade, onde só é permitida a ação estatal com base na lei e esta veda o poder público receber doações ou recursos privados, a não ser por meio de termo de parceria, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, ex vi da Lei Federal n. 9.790 de 23 de março de 1999.

Como também nos fundamentos do veto do art. 2º, ao poder público é vedado utilizar-se de mão de obra ou adquirir bens e serviços sem a devida contraprestação, caso contrário estaria o Estado a se locupletar recaindo em enriquecimento ilícito, o que é vedado por lei.

Por ser em parte inconstitucional e tendo em vista ser impossível o veto parcial (art. 66, §2º da CF), é vetado integralmente o referido dispositivo.

### **4. Parágrafo único do art. 4º**



Estabelece o Parágrafo único do art. 4º, que: *“Para fins do disposto neste artigo, considera-se promoção pessoal a veiculação de publicidade ou publicação de matéria paga que tenha por fim, de forma explícita ou implícita, promover ou responder ou contestar palavra ou opinião de terceiros”.*

O art. 37, § 1º da Constituição da República estabelece a proibição à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos atos de publicidade institucional. Assim, verifica-se que o referido regramento constitucional, que impôs a impossibilidade de promoção pessoal, não vedou o direito de resposta, pelo contrário, de tanta importância, consagrou-o, como cláusula pétrea, no seu art. 5º, inciso V.

É de se notar que o parágrafo único do art. 4º, ora vetado, atropela as cláusulas pétreas constitucionais, uma vez que veda o direito de resposta e de desagravo público.

Consagrado em todo o mundo, o direito de resposta é o direito que uma pessoa (física ou jurídica de direito privado ou público) tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quanto a algum conteúdo publicado nos meios de comunicação que possa levar ao erro ou a interpretações que gerem vantagens por falsos argumentos. Assim, constitui-se o direito de resposta em oferecer ao ofendido a possibilidade para reagir a qualquer informação nos meios de comunicação social que apresentem fatos imprecisos que afetem os direitos pessoais.

Por tal motivo esse direito é considerado cláusula pétrea, e uma legislação infraconstitucional, como esta em exame, não pode de forma alguma ir de encontro a ela, portanto sendo inconstitucional tal dispositivo legal, motivo pelo qual ora é vetado.

#### 5. § 1º do art. 5º



O §1º do art. 5º, impões que: “A Administração Municipal mandará publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado demonstrativos das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades e economia mista e fundações mantidas pelo Município, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade”.

Inicialmente, revela-se contrária à Lei Maior do Município de Santa Tereza de Goiás, à luz da Lei Orgânica do Município, pois a publicidade dos balancetes, relatórios de despesas, créditos e balanços financeiros, patrimonial, orçamentário se dará na forma estabelecida no art. 94, a saber, *vebis*:

*“Art. 94 – O Prefeito fará publicar:*

*I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;*

*II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadas e os recursos recebidos;*

*III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.”*

É de se ver que o § 1º, do art. 5º do autógrafo busca incluir alteração no art. 94, da LOM, de que trata sobre a publicação dos atos financeiros do Município. Contudo, é vedada alteração da Lei Orgânica do Município por meio de lei ordinária, o que se pretende, revestindo-se assim, de inconstitucionalidade formal.

O art. 48 da LOM estabelece que para que haja da LOM, é necessário um projeto de lei de emenda, subscrito por um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal, o que, *in casu*, não ocorreu, pois trata-se o presente autógrafo de uma lei ordinária e não emenda, e tão pouco foi subscrito por um terço dos vereadores.



Ademais, a própria LOM exige a publicação no órgão oficial do Estado (Diário Oficial do Estado) apenas do balanço geral anual, não cabendo nenhuma interpretação extensiva de tal dispositivo.

Dessume-se ainda do dispositivo ora vetado, que este cria despesas para o Município, matéria legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, por conseguinte, inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria despesas para o Poder Executivo.

Diante das inconstitucionalidades apontadas, veto o referido dispositivo.

#### 6. § 2º do art. 5º

Assim dispõe o referido dispositivo: *“Parágrafo Segundo. A Administração Municipal mandará publicar, diariamente, no Diário placar da Câmara Municipal demonstrativos das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os órgãos, e ainda todos os editais de licitação realizadas pelos órgãos do município, deverá ser encaminhando na data de sua publicação cópias integral dos editais para cada vereador, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade.”*

Inicialmente, nos mesmos termos dos argumentos do veto do § 1º, o § 2º também fere frontalmente a disposição inserta no art. 94 da Lei Orgânica do Município, retromencionado, pois como dito, a publicidade dos balancetes, relatórios de despesas, créditos e balanços financeiros, patrimonial, orçamentário se dará na forma estabelecida no art. 94, a saber, *vebis*:

*“Art. 94 – O Prefeito fará publicar:*

*I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;*

*II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadas e os recursos recebidos;*



Governo Municipal

**SANTA TEREZA DE GOIÁS**

CNPJ: 02.073.484/0001-24

*Compromisso com a feliz cidade*

*III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.”*

É de se ver que o § 2º, do art. 5º, do autógrafo, busca incluir alteração no art. 94, da LOM, de que trata sobre a publicação dos atos financeiros do Município. Contudo, é vedado a alteração da Lei Orgânica do Município por meio de lei ordinária, o que se pretende, revestindo-se assim, de inconstitucionalidade formal.

O art. 48 da LOM estabelece que para que haja alteração da LOM, é necessário um projeto de emenda a lei orgânica, subscrito por um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal, o que, *in casu*, não ocorreu, pois trata-se o presente autógrafo de uma lei ordinária e não emenda a lei orgânica, e tão pouco foi subscrito por um terço dos vereadores.

Ademais, a própria LOM exige a publicação dos balancetes de crédito e despesa de forma mensal não impondo o meio nem local da publicação, assim caberia à lei complementar a função de regulamentar a forma de publicação, não lei ordinária. Contudo, por exigência legal, os balancetes de receitas e despesas são enviados à Câmara Municipal, meio esse de dar publicidade aos atos de gestão financeira do Município.

Em outro aspecto, também revela-se o referido dispositivo inconstitucional, visto que impõe a exigência de envio aos Edis dos editais de licitação do Executivo, contudo, tal matéria legislativa é de iniciativa privativa da União, pois trata-se de licitação pública.

A teor do que dispõe o inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas de licitação e contratação. Assim, usando sua competência constitucional, a União fez promulgar as Leis 8.666/93 e 10.520/02, que é base de todo conteúdo de licitação do Brasil,





Governo Municipal

**SANTA TEREZA DE GOIÁS**

CNPJ: 02.073.484/0001-24

*Compromisso com a feliz cidade*

sendo que, no bojo das mesmas não há menção à obrigação da administração pública, em enviar aos vereadores ou se quer, à Câmara Municipal, cópia dos editais de licitação.

O art. 21, da Lei n. 8.666/93, dispõe sobre a forma da publicação dos avisos públicos de licitação, *verbis*:

*“Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”*





Depreende-se do respectivo dispositivo legal, que no âmbito das licitações municipais, as exigências legais restringem-se à publicação do chamamento da licitação no Diário Oficial do Estado e jornal de circulação apenas.

Portanto, tal exigência do § 2º do art. 5º, por extrapolar os limites constitucionais de legislar, revela-se ilegal e inconstitucional, por invadir seara de competência exclusiva da União, tornando-se o veto ao referido dispositivo medida que se impõe.

## **7. Art. 6º e 7º**

Os art. 6º e 7º possuem a seguinte redação:

*“Art. 6º A Administração Pública Municipal não poderá fazer propaganda que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a atividades do Governo.”*

*“Art. 7º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, símbolos oficiais, facilitando a identificação e distinção de seus fins.”*

Em análise aos referidos artigos, os mesmos mostram-se inócuos e imprecisos, o que não resguarda o interesse público e tampouco conformidade com a Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, mais precisamente o art. 11, que dispõe que *as disposições legislativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica*. Ainda no mesmo regramento, a alínea “c”, do inciso II, estabelece a exigência de *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*.

Dessume-se dos artigos 6º e 7º, ora objeto do veto, que este não tem disposição clara e precisa, além de ser passível de interpretação dúbia.

Ademais, a previsão imposta pelo § 1º do art. 37, da Constituição da República, já estabelece a proibição de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos atos de publicidade institucional, com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterize tal situação.



É de se ver, que os arts. 6º e 7º, além de afrontar literalmente a LC n. 95/98, por ser inócuo e impreciso é contrário ao interesse público, pois já possui regramento constitucional sobre a mesma matéria, motivo pelo qual é vetado.

8. **Art. 8º, alíneas “a, b, c e d”**

O art. 8º assim estabelece:

*“Art. 8º Toda e qualquer propaganda oficial, nos meios de comunicação, conterà e veiculará, obrigatoriamente, informação escrita e/ou falada sobre:*

- a) o contratante;*
- b) o contratado;*
- c) o objeto do contrato;*
- d) o valor do contrato.”*

De início, verifica-se que o referido artigo generaliza todo tipo de divulgação institucional como sendo publicação de extrato de contrato, o que não é objeto da lei e tampouco pode ser objeto de matéria de lei municipal, por ser matéria legislativa de iniciativa exclusiva da União.

Cumprе esclarecer que nem toda divulgação institucional é referente a contratos, estando, pois, o referido artigo limitando o Poder Executivo nas suas ações governamentais o que fere o princípio da separação dos poderes, visto que um projeto de lei de iniciativa do legislativo não pode dispor sobre os atos de gestão do executivo, sendo estes discricionário do próprio gestor público.

Verifica-se ainda, que tal dispositivo está em desconformidade com a Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, mais precisamente o art. 11, que dispõe que *as disposições legislativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica.*

Por tais motivos, sendo patente a falta de interesse público e violação a LC n. 95/98, veto o referido artigo e suas alíneas.



9. **§ 1º e 2º do art. 9º**

Os §§ 1º e 2º do art. 9º dispõem:

*“§ 1º A esta Lei não se aplicam os casos de inexigibilidade previstos na legislação de licitação vigente.”*

*“§ 2º O não-cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, por parte do particular, fará com que o mesmo não mais seja contratado para prestar esse tipo de serviço.”*

Quanto ao § 1º, é latente sua inconstitucionalidade porque trata de licitação e modalidades de licitação, *in casu*, os de inexigibilidade, uma vez que afasta todos e qualquer tipo de inexigibilidade quando tratar-se de publicidade oficial. Ora, a Constituição Federal reservou à União competência privativa para legislar sobre licitação, *ex vi* do inciso XXVII, do art. 22 da CF, não podendo, pois, por meio de legislação infraconstitucional, impor ou retirar exigências legais no âmbito das licitações públicas, revestindo-se de patente inconstitucionalidade o referido dispositivo.

Já em relação ao § 2º, este comina punição ao particular que não cumprir a presente lei. Flagrantemente revela-se inconstitucional o referido dispositivo, pois a norma em análise dispõe sobre a forma de propaganda oficial do Poder Público, e os limites a ser observado pelo gestor público, assim, como pode impor sanção a particular pelo descumprimento da mesma.

A obrigação de fazer ou não fazer está vinculada ao gestor público e não pode ser delegada a particulares ao ponto de serem punidas. Ademais, verifica-se que o referido dispositivo é inexato e não define o que significa “particular”, o que fere as disposições contidas na LC n. 95/98.

Sendo este particular um contratado pela administração pública para prestar algum tipo de serviço de publicidade institucional, os contratantes obedecerão aos termos do contrato, sendo que esse será precedido das exigências legais, desta forma, se sujeitará as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, inclusive às sanções e formas de sanções, não cabendo por legislação municipal estabelecer tais sanções.



O próprio *caput* do art. 9º, remete o contrato e a forma de contratação às disposições da Lei n. 8.666/93, assim, não pode o seu §2º, estabelecer de forma diferente do contido na referida lei de licitações, sanções aos contratados pelo poder público, por violação ao inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas de licitação e contratação

Assim, reveste-se de inconstitucionalidade os referidos dispositivos, motivo pelo qual os veto.

### **10. Art. 11**

Assim dispõe: *“O disposto nessa Lei não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do município, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias”*.

Da simples leitura do referido dispositivo deduz-se que o mesmo não tem interesse público algum, pois nada exime as autoridades públicas e servidores públicos de suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias.

O Gestor e os servidores públicos, ao assumirem cargos públicos, anuem com todos os ônus e princípios do direito administrativo, sendo este responsáveis por todos os seus atos tanto na esfera cível quanto na criminal. Assim, o referido dispositivo é inócuo, sem articulação, clareza, precisão.

A teor do que dispõe a LC n. 95/98, estes dispositivo não deve compor nenhum texto legal, pois não diz sua finalidade e tão pouco impõe determinação legal alguma, o que afasta o interesse público. Daí, de rigor o seu veto.

Em face das contrariedades à lei e à constituição, e ainda a flagrante desconformidade com o interesse público primário; diante ainda da possibilidade de que o autógrafo de lei submetido ao crivo deste Poder, se sancionado da forma como proposto venha a dar ensejo a grande insegurança jurídica, e medida recomendável seja-lhe imposto o veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público, pelo que o faço por intermédio da presente mensagem de veto.



Governo Municipal

**SANTA TEREZA DE GOIÁS**

CNPJ: 02.073.484/0001-24

*Compromisso com a feliz cidade*

São estas, Senhor Presidente e ilustres pares, as razões que me levaram a vetar os dispositivos do projeto em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA**

**Prefeita Municipal**